



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036234-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DANILO BATISTA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43182

AGRV.N°: 2036234-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDO. : DANILO BATISTA DE CARVALHO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado/agravante – Obrigação de fazer cominada à executada/agravante em título judicial que não comporta mais discussão -Impossibilidade do reconhecimento de inviabilidade para cumprimento – Pretensão de afastamento ou redução da multa sob o argumento de que se trata de obrigação de cumprimento inviável, dado que, segundo alega, não é obrigado a manter os registros de acesso oriundos de informações de seus usuários - Impossibilidade - Recalcitrância da ré em cumprir a ordem judicial - Valor da multa cominada que não foi suficiente para motivar o cumprimento da ordem emanada em sede de sentença, e que deve ser mantida – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido;

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 116, autos originários, que em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada/agravante.

Sustenta a agravante que consoante se verifica na r. Sentença de fls. 226-229, foi determinado pelo D. Juízo o fornecimento de IMEI da conta WhatsApp atrelada ao número +55 (71) 98203-9624. Todavia, cabe ressaltar que o Facebook Brasil e a própria empresa WhatsApp LLC não está legalmente obrigados a armazenar e fornecer tais dados “IMEI”, conforme disposição expressa dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet. Afirma que não é obrigado a manter quaisquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de 6 (seis) meses. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro lei que imponha aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guardar ou fornecer tais dados, revela-se desprovida de fundamento legal a pretensão do agravado de que o Facebook Brasil (ou o Provedor do WhatsApp) seja condenado a fornecer as pretendidas informações. Pugna pelo afastamento da obrigação de fornecimento de IMEI, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal), com a imposição de uma obrigação inexigível ao Facebook Brasil e consequentemente ineficaz, nos termos do art. 499 e 537, do Código de Processo Civil. Destaca, ainda, que não há que falar em imposição de penalidades a esta empresa, sobretudo na multa diária fixada em sede de Cumprimento de Sentença de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalta, ainda, que foi depositado o teto máximo fixado na r. decisão de fls. 26, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, posteriormente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em seu desfavor, no importe de R\$ 50.642,29 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). É descabida a imposição de multa para a hipótese dos autos, pois, conforme demonstrado: (i) houve cumprimento em sua máxima proporção da ordem de fornecer dados da conta no aplicativo WhatsApp; (ii) inexistente obrigação legal para a guarda de IMEI (arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet) — portanto, restando mantida a imposição de uma obrigação inexigível ao Facebook Brasil e consequentemente

ineficaz, nos termos do art. 499 e 537, do Código de Processo Civil. Insiste o recorrente que eventual multa imposta se afigurará inapropriada, eis que não obedece a qualquer parâmetro legal, atentando, assim, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer que seja dado provimento ao agravo ora interposto, a fim de afastar, ou subsidiariamente, reduzir a multa diária imposta de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 01/16).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada: para afastar a determinação para que o Facebook Brasil providencie o fornecimento de dados de IMEI das referidas contas no aplicativo WhatsApp, uma vez que ausente obrigação legal para guarda e fornecimento de tais dados, conforme disposição expressa dos arts. 15, /caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet; e b) seja plenamente afastada a multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua ante a imposição de obrigação inexigível no que tange ao fornecimento de dados além de registros de acessos, nos termos do artigo 537, § 1.º, I e II do CPC; c) ainda, na hipótese de subsistir a imposição das astreintes, requer que os valores sejam minorados, nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável (fls. 16/17).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada;

"Vistos.

A impugnação de fls. 98/106 reitera os argumentos já rechaçados às fls.69, razão pela qual a rejeito.

Por outro lado, não entendo presentes os requisitos legais para aplicação da pena por litigância de má-fé, considerando que o executado apenas exerce seu direito de defesa, ainda não caracterizado excesso a ser penalizado.

Intime-se" (fls. 116, autos principais.

A presente insurgência não merece provimento.

Nas razões de seu recurso, a executada aborda questões já superadas, que não comportam mais discussão, como as assertivas de que não está obrigado a armazenar e fornecer dados cadastrais específicos de seus usuários e de que a obrigação de fazer é de cumprimento impossível, as quais foram devidamente analisadas no título que embasa o cumprimento de sentença, com acórdão já transitado em julgado.

Confira-se teor da sentença proferida às fls. 226/229, autos principais:

"(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a

requerida na obrigação de fazer consistente na informação ao autor dos dados do(s) fraudador (es) descrito (s) em exordial. Antecipo os efeitos da tutela, determinando à ré que cumpra o preceito cominatório em 10 dias, a contar da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$1.000,00."

Quanto às astreintes, frise-se que a multa diária foi fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na decisão proferida em 26/07/2024.

Repita-se, em que pese tenha sido condenado o Facebook na obrigação de fornecer ao autor informações acerca dos dados do fraudador descrito na exordial, no prazo de (dez) dias, a contar da publicação da sentença, é incontroverso que tal obrigação não foi cumprida pela ré, o que ensejou a cominação da multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme decisão de fls. 26 dos autos do cumprimento de sentença, proferida em 26/07/2024.

Registre-se, que a multa foi bem aplicada e é exigível, na medida em que não houve cumprimento do preceito cominatório imposto à executada.

Cabe obtemperar que as astreintes somente alcançou quantia vultosa em razão da desídia da própria requerida (fls. 76/77, 79/88 e 94, autos principais), que deixou de cumprir a obrigação que lhe foi imposta em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença, ademais, já transitada em julgado.

Ressalte-se que embora o valor das astreintes possa se mostrar, em um primeiro momento, elevado, certo é que, ainda assim, não foi ela suficiente o bastante para compelir a executada a cumprir a determinação judicial (cf. fls. 110/115, autos originários).

Em suma, ausente a apresentação de elemento de convicção capaz de justificar o afastamento ou a redução das astreintes e diante da recalcitrância da ré no cumprimento da ordem judicial, de rigor a manutenção da multa.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator